



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Poder Legislativo	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Balneário Camboriú	14
Balneário Piçarras	15
Barra Velha.....	15
Blumenau	16
Chapecó	17
Criciúma	18
Florianópolis	18
Ilhota.....	19
Itajaí.....	21
Ituporanga	21
Jaraguá do Sul	23
Joinville.....	25
Lages.....	28
Lindóia do Sul.....	29
Palhoça.....	29
Porto União.....	30
Rio Negrinho.....	31
Santo Amaro da Imperatriz.....	31
ATAS DAS SESSÕES	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00602986

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Maurici Carlos de Sales

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 935/2019

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Remunerada Maurici Carlos De Sales, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 4932/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendações.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/3412/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MAURICI CARLOS DE SALES, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.743-0-1, CPF nº 802.917.249-49, consubstanciado no Ato nº 18/2019, de 09/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 24/06/2019.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00636104

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adílio Dario da Cunha

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 921/2019

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Adílio Dario Da Cunha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 4878/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/3382/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ADÍLIO DARIO DA CUNHA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 910.238-8-1, CPF nº 465.859.589-34, consubstanciado no Ato nº 105/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de agosto de 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00662458

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cristiane Kunz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 922/2019

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Cristiane Kunz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 4842/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/3383/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CRISTIANE KUNZ, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922517-0-1, CPF nº 016.776.559-09, consubstanciado no Ato nº 116/2019, de 06/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de agosto de 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00668308

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Ricardo de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1057/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Sandro Ricardo de Souza, da Polícia Militar Do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5111/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado, advertindo à Unidade Gestora que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3478/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de SANDRO RICARDO DE SOUZA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919.504-1-1, CPF nº 741.994.989-15, consubstanciado no Ato nº 124/2019, de 07/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 17/00097269

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 126/2015 (Objeto: Locação com instalação de 12 (doze) equipamentos para inspeção corporal ("body scanner") destinados às unidades prisionais)

Interessado: Danilo Soares Pereira Dias

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 713/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, a presente Representação, interposta pela empresa Smiths Detection Brasil Comércio de Equipamentos Ltda., referente a supostas irregularidades ao edital de Pregão Presencial n. 126/2015, - locação com instalação de 12 (doze) equipamentos para inspeção corporal (*body scanner*) destinados às unidades prisionais.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, ao Representado e a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 53/2019

Data da sessão n.: 12/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00313508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maralu Clement Tureck

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1012/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maralu Clement Tureck, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4613/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2234/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARALU CLEMENT TURECK, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10 referência G, matrícula nº 168391801, CPF nº 421.225.899-49, consubstanciado no Ato nº 136, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/02/2016 e remetido a este Tribunal somente em 14/05/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00357700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Carlos Hassler, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rachel Daura Jorge Boos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 954/2019

Tratam os autos de exame de atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **RACHEL DAURA JORGE BOOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5452/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2516/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora RACHEL DAURA JORGE BOOS, do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 174.730-4-01, CPF nº 485.911.149-49, consubstanciado no Ato nº 113, de 02/02/2016, retificado pelo Ato nº 1.391, de 14/05/2018, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00430563

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilton Borges Coelho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 976/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilton Borges Coelho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5131/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2413/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilton Borges Coelho**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, referência A matrícula nº 142.700-8-01, CPF nº 245.740.749-49, consubstanciado no Ato nº 2817, de 13/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/11/2015 e remetido a este Tribunal somente em 19/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00974660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lidio Pedro Da Cunha

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1016/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Lidio Pedro Da Cunha, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4925/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2235/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIDIO PEDRO DA CUNHA, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, nível 04, referência J, matrícula nº 221717101, CPF nº 299.892.309-78, consubstanciado no Ato nº 912, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00983066

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Senira Teles de Liz Venturin

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1061/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Senira Teles De Liz Venturin, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5412/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2554/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SENIRA TELES DE LIZ VENTURIN, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04/I, matrícula nº 235618001, CPF nº 425.269.659-34, consubstanciado no Ato nº 401, de 08/02/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 22/10/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00132653

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Maioli Araldi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1122/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sílvia Maioli Araldi, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5172/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2443/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA MAIOLI ARALDI, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/C, matrícula nº 188771803, CPF nº 579.736.959-15, consubstanciado no Ato nº 1445, de 15/05/2018, considerado legal conforme análise realizada, por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00356179

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Spricigo Maragno

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 955/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **Eliane Spricigo Maragno**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5452/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2484/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE SPRICIGO MARAGNO, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 311435003, CPF nº 297.559.720-72, consubstanciado no Ato nº 2736, de 27/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. Se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.
1.2.2. Se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 1.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00270904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Rita Cleia Pereira Nunes Ribeiro

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 957/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **RITA CLEIA PEREIRA NUNES RIBEIRO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 45/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2581/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à RITA CLEIA PEREIRA NUNES RIBEIRO, em decorrência do óbito de Luiz Antônio Fonseca Nunes Ribeiro, servidor inativo, no cargo de Perito Médico Legista, nível IV, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula nº 186.831-4-01, CPF nº 254.035.919-15, consubstanciado no Ato nº 3.070, de 10/11/2016, com vigência a partir de 30/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00789928

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão à Camila Aparecida Muller

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1062/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Camila Aparecida Muller, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Lauro Muller, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4872/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 2598/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão. Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de CAMILA APARECIDA MULLER, em decorrência do óbito de LAURO MULLER, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de PROFESSOR, matrícula nº 111549901, CPF nº 072.715.499-00, consubstanciado no Ato nº 3098/IPREV/2018, de 24/08/2018, com vigência a partir de 16/06/2018 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01091037

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Aurelio Jose Darossi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1140/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Aurelio Jose Darossi, em decorrência do óbito de Oscar Darossi, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5348/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2507/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a AURELIO JOSE DAROSS, em decorrência do óbito de OSCAR DAROSS, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 218943704, CPF nº 428.194.829-53, consubstanciado no Ato nº 3727/IPREV, de 24/10/2018, com vigência a partir de 14/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/01198427

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Terezinha de Jesus Muller

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1044/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4727/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2509/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TEREZINHA DE JESUS MULLER, em decorrência do óbito de LAURO MULLER, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 111549901, CPF nº 072.715.499-00, consubstanciado no Ato nº 3979/IPREV/2018, de 23/11/2018, com vigência a partir de 16/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.
Florianópolis, 09 de setembro de 2019.
Sabrina Nunes Icken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00074785

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Luisa Helena Paim Soares

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1130/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Luisa Helena Paim Soares, em decorrência do óbito da servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, Nilsa Borges Paim.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, entendendo que apesar do ato de pensão fazer menção ao cargo de “Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde” – cargo único criado pela Lei Complementar Estadual n. 330/2005 –, a instituidora da pensão foi aposentada na cargo de “Enfermeira”, no Ato nº 5211/1993 registrado nesse Tribunal em 17/08/1994, razão pela qual sugere o registro deste ato de pensão no Relatório de Instrução nº 4384/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2249/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUISA HELENA PAIM SOARES, em decorrência do óbito da servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, NILSA BORGES PAIM, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 255871801, CPF nº 018.247.839-49, consubstanciado no Ato nº 4198/IPREV, de 14/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00242246

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Geni Terezinha Mussatto Soto Guzman

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1125/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Geni Terezinha Mussatto Soto Guzman, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, Rolando Guzman Soto.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, entendendo que apesar do ato de pensão fazer menção ao cargo de “Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde” – cargo único criado pela Lei Complementar Estadual n. 330/2005 –, o instituidor da pensão foi aposentado no cargo de “Médico”, no Ato nº 564/2003 registrado nesse Tribunal em 22.05.2006, razão pela qual sugere o registro deste ato de pensão no Relatório de Instrução nº 4756/2019, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 632/IPREV, de 26/02/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2269/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GENI TEREZINHA MUSSATTO SOTO GUZMAN, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, ROLANDO GUZMAN SOTO, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 51659701, CPF nº 103.576.889-53, consubstanciado no Ato nº 632/IPREV, de 26/02/2019, considerado legal conforme análise realizada,

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 632/IPREV, de 26/02/2019, fazendo constar o nome da pensionista como sendo “GENI TEREZINHA MUSSATTO SOTO GUZMAN”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00649435

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Deobaldino Luiz Goulart

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1066/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de DEOBALDINO LUIZ GOULART, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LORENA VITORIA NUERNBERG GOULART, servidora inativa do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/5429/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/2584/2019 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de DEOBALDINO LUIZ GOULART, em decorrência do óbito de LORENA VITORIA NUERNBERG GOULART, servidora inativa do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula nº 57672701, CPF nº 032.631.779-15, consubstanciado no Ato nº 1731/IPREV/2019, de 27/06/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00650603

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Jose Francisco Bez Birolo

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 956/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **Jose Francisco Bez Birolo**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 5413/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2574/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **JOSE FRANCISCO BEZ BIROLO** em decorrência do óbito de ALBERTINA MARIA MINOTTO BEZ BIROLO, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 146144301, CPF nº 439.038.949-15, consubstanciado no Ato nº

1755/IPREV/2019, de 28/06/2019, com vigência a partir de 29/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00652223

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Bruno Rauch

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 903/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Bruno Rauch, em decorrência do óbito de Antonia Tribus Rauch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5358/2019 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato no Parecer n. MPC/2373/2019 (fl.22), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Bruno Rauch, em decorrência do óbito de Antonia Tribus Rauch, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 084130701, CPF n. 035.064.409-85, consubstanciado no Ato n. 1734/IPREV, de 27/06/2019, com vigência a partir de 18/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00658264

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ana Maria Loch

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1049/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5387/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2599/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA MARIA LOCH, em decorrência do óbito de DILETTA PERUCH LOCH, servidora inativa, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 29060201, CPF nº 823.559.329-72, consubstanciado no Ato nº 1722/IPREV/2019, de 27/06/2019, com vigência a partir de 09/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00709942

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Joao Saul Correa

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 958/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **JOAO SAUL CORREA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 5379/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2577/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOAO SAUL CORREA, em decorrência do óbito de FIRMINA LIBERACI CORREA, servidor inativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 103628901, CPF nº 249.913.849-15, consubstanciado no Ato nº 2034/IPREV/2019, de 26/07/2019, com vigência a partir de 23/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 17/00090256
UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio
INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Emir Jose de Souza
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 912/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Emir José de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5229/2019 (fls.509-512) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2408/2019 (fls.513/514), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Emir José de Souza, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-50, matrícula n. 2142, CPF n. 009.892.589-04, consubstanciado no Ato n. 753, de 29/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de setembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00090760
UNIDADE GESTORA: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio
INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sinesio Carlos Koerich
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1131/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sinésio Carlos Koerich, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1201/2019, sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora, para que fossem prestadas as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após a Unidade Gestora proceder à juntada do ofício nº 7248/2019, em 03/05/2019, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 5267/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2442/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SINÉSIO CARLOS KOERICH, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-55, matrícula nº 2.023, CPF nº 341.921.669-68, consubstanciado no Ato nº 752, de 29/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00533028
UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:Espólio de Aldo Schneider

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Neroci da Silva Raupp

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gervasio Pauli

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 952/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **GERVÁSIO PAULI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5368/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2489/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor GERVÁSIO PAULI, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-50, matrícula nº 1.562, CPF nº 418.413.529-34, consubstanciado no Ato nº 184, de 10/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 18/00394311

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

INTERESSADOS: Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 991/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de César Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 1.129, CPF nº 452.466.459-91, consubstanciado no Ato nº 548, de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00728627

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Sergio Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1138/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mario Sérgio Pereira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4033/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2462/2019

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO SÉRGIO PEREIRA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 2799, CPF nº 433.537.979-04, consubstanciado no Ato nº 1.107, de 13/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REC 18/00934790

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Edson Renato Dias

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLA-14/00422105

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1127/2019

Cuida-se de Recurso de Reexame, proposto pelo Sr. Edson Renato Dias, então Prefeito de Balneário Camboriú, em face do Acórdão n. 0361/2018, exarado nos autos n. RLA-14/00422105, através de seu procurador, Dr. Eduardo Ribeiro.

A peça recursal passou pelo crivo da Diretoria de Reexames e Revisões-DRR, que, mediante o Parecer n. 053/2019, concluiu pelo não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso afigura-se intempestivo, o que impede o seu conhecimento (fls. 18-23).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, aquiesceu ao entendimento da Diretoria Técnica (fls. 24-25).

Houve redistribuição do processo, em razão de requerimento do Relator (fl. 27).

Efetuada a nova redistribuição, vieram-me os autos para exame e manifestação.

Compulsando os documentos do processo, verifico que a DRR assim se pronunciou acerca da tempestividade do recurso em análise (fls.21-22):

Mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTC-e n. 2484 do dia 31 de agosto de 2018 e o Recurso de Reexame foi protocolado no dia 09 de outubro de 2018, o que denota a sua intempestividade, em face do disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n., 202/2000 [...].

A intempestividade persiste mesmo se considerada a data do recebimento da comunicação da Decisão do E. Tribunal Pleno, consoante precedente no julgamento do Processo @REC-18/00543171.

O Responsável recebeu a notificação do Acórdão n. 0361/2018 no dia 05 de setembro de 2018, através do Of. TCE/SEG n. 13.372/18, conforme documentos às fls. 857/857v. Nessa toada, o prazo final para interposição do Recurso era o dia 05 de outubro de 2018, o que torna intempestiva a insurgência, já que foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 09 de outubro de 2018.

Cumpra registrar que o Recorrente fez consignar em sua peça recursal que a mesma teria sido encaminhada via e-mail no dia 08 de outubro de 2018, indicando suposto documento em anexo para comprovar, todavia, nada foi anexado.

Por sua vez, a Secretaria Geral desta Corte de Contas, após consulta verbal realizada, informou que não recebeu qualquer e-mail do Recorrente relacionado com o Recurso de Reexame em discussão.

Independente do exposto, mesmo que o e-mail tenha sido encaminhado no dia 08 de outubro de 2018, o que não restou comprovado e nem confirmado pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, tem-se que o Recurso é intempestivo, já que o prazo final para a sua interposição era o dia 05 de outubro, conforme já demonstrado. grifei

A DRR consignou, ainda, que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no §1º do art. 135 do Regimento Interno, que autorizam a superação da intempestividade.

A meu ver, está correto o entendimento da citada Diretoria Técnica, pois o exame da tempestividade recursal levou em conta tanto a data publicação da decisão recorrida no órgão oficial deste Tribunal, quanto a data do recebimento da notificação do referido *decisum* através dos Correios, para evitar prejuízo ao Recorrente, consoante entendimento deste Tribunal.

Contudo, mesmo assim, o prazo legal para a propositura do recurso não foi observado, nem o envio da peça recursal através do e-mail foi devidamente comprovado pelo recorrente.

No que tange à observação feita pela DRR de que o recurso foi proposto pelo procurador da parte, mas que não há procuração nos autos, entendo possível o reconhecimento da atuação do procurador nestes autos, pois a referida Diretoria afirmou a sua atuação no processo cognitivo, praticando diversos atos, como requerimento de parcelamento das multas, carga programada e pedido de cópias (fls. 865-875/877 dos autos principais).

Diante do exposto e com fundamento no art. 27, §1º, da Resolução n. TC-09/2002, DECIDO:

Não conhecer do Recurso de Reexame proposto contra o Acórdão n. 0361/2019, exarada nos autos n. @RLA-14/00422105, na Sessão de 1º/08/2018, por não atender ao requisito da tempestividade estabelecido no artigo 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

Dar ciência ao Sr. Edson Renato Dias, ao seu procurador, Dr. Eduardo Ribeiro (OAB/SC 30785), e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PPA 17/00662748

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Luana Cristina de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1143/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Luana Cristina de Souza, em decorrência do óbito de Iraci Cândido de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3299/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2564/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luana Cristina de Souza, em decorrência do óbito de Iraci Cândido de Souza, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, matrícula nº 11.419-7, CPF nº 026.259.759-46, consubstanciada no Ato nº 031/2017, de 02/01/2017, com vigência a partir de 05/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATO

Barra Velha

Processo n.: @DEN 19/00091795

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 715/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Corte e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Fixar o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que o Denunciante apresente, nos termos do art. 96, § 1º, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com nova redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, os atos constitutivos do Sindicato que representa e os documentos hábeis a demonstrar os seus poderes de representação, acompanhado de documento oficial com foto, sob pena de extinção do feito.

3. Determinar a **AUDIÊNCIA** do Prefeito Municipal de Barra Velha, Sr. **Valter Marino Zimmermann**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades identificadas com relação à contratação pelo Município da empresa Marilene Comeli ME., durante o exercício de 2017, bem como ao pagamento de horas extras aos servidores Edson Otávio e José Alceu Padilha Filho, conforme restou descrito nesta manifestação.

4. Determinar a DGE competente que adote todos os procedimentos necessários à apuração dos fatos noticiados cabíveis de conhecimento.

5. Determinar a remessa de cópia da denúncia e dos documentos de fs. 83 a 97 ao Tribunal de Contas da União, para análise das impropriedades suscitadas pelo denunciante, relativas ao pagamento de benefícios com recursos do PMAQ aos agentes que não trabalham na atenção básica.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer Ministerial n. 743/2019** que a fundamentam, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 53/2019

Data da sessão n.: 12/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00062345

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Vilmar Peixer

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1070/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Joao Vilmar Peixer, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5507/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2522/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO VILMAR PEIXER, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Analista de Hardware Junior, nível I3II, M, matrícula nº 60305, CPF nº 445.404.349-34, consubstanciado no Ato nº 6921/2018, de 05/12/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00062930

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleocir Maria De Miranda

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 950/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **Cleocir Maria De Miranda**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5422/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2483/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEOCIR MARIA DE MIRANDA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, F, matrícula nº 192376, CPF nº 569.522.959-68, consubstanciado no Ato nº 6925/2018, de 10/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00075757

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Da Rocha Borges

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1062/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João da Rocha Borges, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5053/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3471/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO DA ROCHA BORGES, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Classe C4I, D, matrícula nº 18749-6, CPF nº 929.134.408-78, consubstanciado no Ato nº 6898/2018, de 27/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATO

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 18/00737294

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Isabél Perin Savaris

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1060/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Isabél Perin Savaris, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5020/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3486/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL PERIN SAVARIS, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112, matrícula nº 1729, CPF nº 705.436.909-20, consubstanciado no Ato nº 35.442, de 10/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00415957

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eli Defaveri Dal Piva

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 979/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5025/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2212/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELI DEFAVERI DAL PIVA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 1214, CPF nº 585.878.459-34, consubstanciado no Ato nº 35.901, de 30/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº:@PPA 18/00065091

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Marcos Aurélio Neves Marques e Marcus Vinicius Pavan Neves Marques

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 979/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte aos beneficiários **Marcos Aurélio Neves Marques e Marcus Vinicius Pavan Neves Marques**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5398/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2597/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte aos beneficiários **Marcos Aurélio Neves Marques e Marcus Vinicius Pavan Neves Marques**, em decorrência do óbito de Marcia Pavan Marques, servidora inativa, no cargo de Professor IV, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula nº 53393, CPF nº 592.576.879-53, consubstanciado no Ato nº 505/17, de 22/02/2017, com vigência a partir de 18/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00380108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO BARZAN GRUNER

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1014/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULO BARZAN GRUNER, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4910/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2274/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO BARZAN GRUNER, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe O, nível 02, matrícula nº 054240, CPF nº 543.362.609-15, consubstanciado no Ato nº 0074, de 20/02/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00801057

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hudson Benicio Da Rosa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 855/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Hudson Benicio da Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei

Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4821/2019 (fls.49-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3432/2019 (fls.53/54), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Hudson Benício da Rosa, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Guarda Municipal - Nível Superior, Classe 01, Nível 03, Referência F, matrícula n. 22795-1, CPF n. 952.011.739-34, consubstanciado no Ato n. 0129/2018, de 12/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00603443

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Eduarda Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1133/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Eduarda Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5336/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2530/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA EDUARDA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Serviço Público, Nível 02, Classe N, Referência A, matrícula nº 11566-5, CPF nº 593.490.939-87, consubstanciado no Ato nº 0113/2019, de 18/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Ilhota

PROCESSO Nº:@REP 19/00701453

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Ilhota

RESPONSÁVEL:Érico de Oliveira

INTERESSADOS:Dueto Tecnologia Ltda., Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 029/2019 - contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública em razão da inserção de cláusulas direcionadas no instrumento convocatório

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coord de Fiscalização de Tecno - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 975/2019

Trata-se de representação, protocolada em 7 de agosto de 2019, pela empresa DUETO Tecnologia Ltda., por meio de seu Procurador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 29/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, no valor previsto de R\$ 458.447,20.

O representante se insurge acerca de dois apontamentos, - o primeiro diz respeito às especificações técnicas do produto e o segundo contra os orçamentos buscados pela Unidade.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que emitiu Relatório n. 493/2019 no sentido de Conhecer da Representação, **determinar cautelarmente a sustação do Pregão** e determinar a audiência do responsável.

Pois bem. A abertura do certame estava prevista para o dia 28 de junho de 2019, entretanto, conforme se observa do *site* da Unidade o mesmo se encontra **SUSPENSO**.

Quanto a **admissibilidade** acompanhando a DLC entendo que todos os requisitos foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

No tocante ao **mérito**, acerca das **especificações técnicas** a Instrução, em síntese, entende que estas direcionam a uma determinada empresa, restringindo a participação, no entanto, complementa que para uma análise mais profunda sobre as especificações constante do Termo de Referência está poderá ser realizada pela área desta Corte que tem *expertise* no assunto.

Assim, encaminhei os autos a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para análise (Despacho n. GAC/HJN – 876/2019).

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, por força da Resolução n. TC – 0149/2019 (Relatório n. DTI 1/2019).

A DIE, do ponto de vista técnico, por meio do Relatório n. 4/2019, verificou que existem questionamentos feitos pela representante e pelos demais licitantes que apontam indícios de um possível direcionamento do processo licitatório, assim concluiu:

O item 10 na seção 4 - DO AMBIENTE COMPUTACIONAL, PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA – a **especificação permite o uso de recursos tecnológicos que apresentam problemas de performance e segurança**, que serão descontinuados pelo navegador Mozilla Firefox, e inclusive já estão descontinuados no navegador Google Chrome.

As especificações OBRIGATÓRIAS 56.i e 56.j constantes do item 4 da seção DO AMBIENTE COMPUTACIONAL, PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA, **são exemplos de requisitos prescindíveis e irrelevantes para serem considerados obrigatórios e podem estar direcionando o certame**.

As especificações OBRIGATÓRIAS constantes do item 4 da seção DO AMBIENTE COMPUTACIONAL, PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇADO SISTEMA, em conjunto, podem estar direcionando para o software de gestão da empresa IPM, porém é necessária a análise de diversos outros processos licitatórios semelhantes para confirmar essa hipótese.

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria de Licitações e Contratações, bem como a Diretoria de Informações Estratégicas entendo que existem pontos com possível direcionamento, assim, a representação merece ser acolhida.

Quanto aos **orçamentos**, a Instrução atesta que o valor previsto no Edital não reflete o preço de mercado, já que apenas o orçamento da empresa IPM não é suficiente para que a Administração Pública saiba efetivamente quanto custa no mercado o objeto a ser licitado.

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação deve ser acolhida em face da deficiência no orçamento para a fixação do valor previsto.

No que se refere a **suspensão do certame**, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Segundo o parágrafo acima citado, a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a abertura do certame, **foi suspensa** pela Unidade para análise das impugnações, o que não impede, todavia, dada a precariedade da suspensão, a retomada da licitação.

Entendo, com o fim de que sejam obtidos novos elementos para a análise desta Casa, que a interrupção no processamento do certame pode ser **adiada para a fase em que se encontra**.

No tocante ao *fumus boni iuris*, se verifica seu atendimento, uma vez que as irregularidades noticiadas caracterizam ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, restringindo a participação de empresas.

Dito isto, **decido**:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa DUETO Tecnologia Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 29/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, no valor previsto de R\$ 458.447,20, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Érico de Oliveira** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 29/2019**, da Prefeitura Municipal de Ilhota, **na fase em que se encontra**, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

2.1. Especificações que direcionam a uma determina empresa, restringindo a participação, constante no Termo de Referência, o que se enquadra no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

2.2. Deficiência no orçamento para a fixação do valor previsto R\$ 458.447,20, contrariando o disposto o inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório).

3. Determinar a **audiência** do Sr. **Érico de Oliveira** – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, **adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação**, se for o caso, em razão das irregularidades descritas acima.

4. **Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao representante, representado e ao controle interno do Município de Ilhota;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Após o atendimento da audiência, remeter os autos para Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para a análise das especificações do Termo de Referência.

4.5. Cumpridas as providências acima, remeter os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Gabinete, em 09 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00514009**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Daniela Belarmino da Silva**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 959/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **DANIELA BELARMINO DA SILVA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 5163/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2567/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de DANIELA BELARMINO DA SILVA, em decorrência do óbito do servidor ativo, William Giovanni Gervasi, no cargo de CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 1177602, CPF nº 044.143.139-96, consubstanciado no Ato 048/19, de 01/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Ituporanga**EDITAL DE CITAÇÃO N. 148/2019**

Processo n. @RLA 18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **Altair Mees - CPF 807.877.549-00**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Altair Mees - CPF 807.877.549-00**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14253/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Nelson Rosa Brasil, 110 – Casa, Jardim America - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, Aviso de Recebimento N. BH075423095BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Residencial - Rua: Braço Perimbó, s/n, Rio Perimbó, CEP 88400000, Ituporanga, SC, Aviso de Recebimento N. BH078298499BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 149/2019

Processo n. @RLA 18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **Anilton Augustinho Pereira - CPF 014.837.969-90**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) Anilton Augustinho Pereira - CPF 014.837.969-90, por não ter sido localizado(a) nos endereços

cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14248/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Estrada Geral, s/n - Zona Rural, Três Barras - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, Aviso de Recebimento N. BH075423042BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 150/2019

Processo n. @RLA 18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **Ademar Kuhnen - CPF 908.050.209-00**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Ademar Kuhnen - CPF 908.050.209-00**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14243/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Lontras, 7 - Casa, Nossa Senhora de Fátima - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, Aviso de Recebimento N. BH075423011BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 151/2019

Processo n. @RLA-18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **José Adriano da Silva - CPF 056.767.094-56**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) José Adriano da Silva - CPF 056.767.094-56**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14237/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Padre Reus, 94 - Perimó - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, Aviso de Recebimento N. BH075422974BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Outros - Localidade Estrada Geral, s/n, Bela Vista, CEP 88400-000, Ituporanga, SC, Aviso de Recebimento N. BH078298468BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 152/2019

Processo n. @RLA 18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **Tarcisio Mafra - CPF 030.654.149-10**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Tarcisio Mafra - CPF 030.654.149-10**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14228/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Estrada Geral Alto Três Barras, s/n - Zona Rural, Alto Três Barras - CEP 88430-000 - Petrolândia/SC, Aviso de Recebimento N. BH075422890BR com a informação: "Não Procurado"; para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 153/2019

Processo n. @RLA-18/00358358

Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros

Responsável: **Wali Weber Hinghaus - CPF 017.719.619-02**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Wali Weber Hinghaus - CPF 017.719.619-02**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14224/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Zona Rural s/n - Pinhal - CEP 88430-000 - Petrolândia/SC, Aviso de Recebimento N. BH075422869BR com a informação: "Não Procurado"; para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00104330

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Virginia De Araujo Pamplona

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 904/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de Lucia Virginia De Araujo Pamplona, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 4672/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/2055/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA VIRGINIA DE ARAUJO PAMPLONA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de TERAPEUTA OCUPACIONAL, nível 7" G", matrícula nº 76988, CPF nº 608.832.519-49, consubstanciado no Ato nº 766/2017-ISSEM, de 09/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00216642

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Candido Balbino Lisbôa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 925/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Lucia Candido Balbino Lisbôa, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4866/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3442/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA CANDIDO BALBINO LISBÔA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, nível 2" C", matrícula nº 9534, CPF nº 053.917.188-30, consubstanciado no Ato nº 019/2018-ISSEM, de 02/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00220240

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalí Maria Pinter

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1040/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosalí Maria Pinter, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4924/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2188/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSALÍ MARIA PINTER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, nível 2" H", matrícula nº 73822, CPF nº 970.440.169-87, consubstanciado no Ato nº 031/2018-ISSEM, de 06/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00395040

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilse Marcia Fagundes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 932/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ILSE MARCIA FAGUNDES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4686/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2094/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILSE MÁRCIA FAGUNDES, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE BIBLIOTECA II, nível 5/ "F", matrícula nº 8214-7, CPF nº 522.390.719-15, consubstanciado no Ato nº 105/2018-SSSEM, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 105/2018-SSSEM, de 27/02/2018, fazendo constar a a denominação do cargo efetivo como "Auxiliar de Biblioteca II", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00829490

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joselia de Jesus Ueta

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1132/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Joselia De Jesus Ueta, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5479/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2547/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSELIA DE JESUS UETA, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de RECEPCIONISTA, nível 3 "H", matrícula nº 7668-6, CPF nº 441.026.319-68, consubstanciado no Ato nº 375/2018-SSSEM, de 15/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00383549

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luiz Mira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1013/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sergio Luiz Mira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4920/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2218/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SERGIO LUIZ MIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, nível 12G, matrícula nº 33472, CPF nº 311.977.019-15, consubstanciado no Ato nº 30.734, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00009371

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelia Marangoni Zapelini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1064/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Adelia Marangoni Zapelini, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5345/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2563/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADELIA MARANGONI ZAPELINI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - INGLÊS, nível P320F7, matrícula nº 15517, CPF nº 631.250.219-87, consubstanciado no Ato nº 33.009, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 18/00223770

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Veronica Rech Backes Schlickmann

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1047/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5504/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2575/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VERONICA RECH BACKES SCHLICKMANN, em decorrência do óbito de ELZEARIO MEURER, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 44514, CPF nº 209.885.327-00, consubstanciado no Ato nº 30.390, de 23/01/2018, com vigência a partir de 16/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00223932

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Ponzoni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville -

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1067/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Ponzoni, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, em decorrência do óbito de ARLINDO PONZONI, servidor inativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/5499/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC2589/2019 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MARIA PONZONI, em decorrência do óbito de ARLINDO PONZONI, servidor inativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, no cargo de Agente Operacional de Obras, matrícula nº 27794, CPF nº 211.679.159-68, consubstanciado no Ato nº 30.547, de 07/02/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00533702

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Raquel Fernandes De Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1046/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 53 e 62 I e II da lei n. 4076, de 22 de dezembro de 1999 e alterações c/c artigo 40 § 7º, I, da CF/88 redação da EC n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5419/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2573/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, servidor inativo, no cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 42174, CPF nº 373.697.339-04, consubstanciado no Ato nº 31.452, de 02/05/2018, com vigência a partir de 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00534180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Arno Knaureck

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 978/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Arno Knaureck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5416/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2570/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Arno Knaureck**, em decorrência do óbito de Ivone Knaureck, servidora inativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 000024487, CPF nº 217.542.769-20, consubstanciado no Ato nº 31.456, de 02/05/2018, com vigência a partir de 05/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00717773

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Izonete Terezinha De Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1048/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5492/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2592/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **IZONETE TEREZINHA DE SOUZA**, em decorrência do óbito de **ANTONIO DE SOUZA**, servidor inativo, no cargo de **OPERADOR DE ROLO VIBRADOR**, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 106720, CPF nº 218.142.019-04, consubstanciado no Ato nº 31.832, de 04/06/2018, com vigência a partir de 03/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00238133

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Costa Durigon

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 953/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **rita de cassia costa durigon**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5446/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2506/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cássia Costa Durigon, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível/classe 3, referência X, matrícula nº 13458/01, CPF nº 681.729.079-15, consubstanciado no Ato nº 17.389, de 19/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Lindóia do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1459/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LINDÓIA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.685.000,04 a arrecadação foi de R\$ 9.624.661,65, o que representou 90,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 18/00512020

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Juttel Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1058/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosana Juttel Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4366/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3496/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA JUTTEL PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível ANM-IV, Letra E, matrícula nº 124621-02, CPF nº 416.624.159-15, consubstanciado no Ato nº 026/2018, de 11/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00305345

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angelita Pereira

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 951/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - referente à concessão de aposentadoria de **Angelita Pereira**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5247/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2478/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELITA PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Educação, Nível PED-4, Letra L, matrícula nº 211027-01, CPF nº 613.227.179-15, consubstanciado no Ato nº 016/2019, de 12/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00306236

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Klöppel

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1139/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciana Klöppel, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5450/2019 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2513/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANA KLÖPPEL, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível PED 3, letra G, matrícula nº 800747-01, CPF nº 560.797.619-04, consubstanciado no Ato nº 013/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATO

Porto União

PROCESSO Nº:@APE 17/00630110

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach e Margareth Flissak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hans Ulrich Seifert

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 933/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de Hans Ulrich Seifert, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3247/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3445/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Hans Ulrich Seifert, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe 11 - Referência D, matrícula nº 1475/01, CPF nº 221.632.479-53, consubstanciado no Ato nº 260, de 07/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 18/00824421

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiane Anton Maia

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 961/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO - referente à concessão de aposentadoria de **Cristiane Anton Maia**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3691/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2521/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE ANTON MAIA, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de ASSESSORA DE DOCENCIA, nível 03- I, matrícula nº 04356, CPF nº 030.608.119-97, consubstanciado no Ato nº 23357, de 06/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 23357, de 06/07/2018, fazendo constar a fundamentação legal no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00825150

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Pochai Ribeiro de Miranda

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1061/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlete Pochai Ribeiro de Miranda, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3660/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria nº 23358/2018. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3508/2019. Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE POCHAI RIBEIRO DE MIRANDA, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de COZINHEIRA, nível 02-B, matrícula nº 03463, CPF nº 728.525.429-00, consubstanciado no Ato nº 23358, de 06/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 23358, de 06/07/2018, fazendo constar a fundamentação legal correta "Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@APE 19/00560027

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria da Cunha Meinschein

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 898/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de SONIA MARIA DA CUNHA MEINSCHHEIN, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 4095/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/3283/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA DA CUNHA MEINSCHHEIN, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, Nível IV, Referência I, matrícula nº 1599, CPF nº 763.182.579-34, consubstanciado no Ato nº 6496/2019, de 29/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 54/2019, de 14/08/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatorze de agosto de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem, em licença para tratamento de pessoa da família, e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, em licença nojo.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2019, cujo objetivo é a articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle da Gestão Pública. O Acordo, que envolve diversos órgãos e entidades públicas do Estado, foi assinado também pelo superintendente da Controladoria Regional da União em SC, representando a Coordenação Executiva da Rede de Controle de SC, Orlando Vieira de Castro Júnior, e pelo secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em SC, Waldemir Paulino Paschoioto. Segundo o presidente do TCE/SC, com este Acordo de Cooperação busca-se ampliar e aprimorar a integração entre as instituições e os órgãos públicos signatários da Rede no Estado, nas diversas esferas da Administração Pública. Entre as finalidades previstas estão o desenvolvimento de ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros. A renovação do Acordo de Cooperação firmado hoje representa o avanço da Rede de Controle em Santa Catarina, e a Rede, que possui 21 órgãos signatários, completará 10 anos em 2020.

Após, o Senhor Presidente, assim se manifestou: "Como é de conhecimento de vossas excelências foi autuado na última segunda-feira (12/8/2019) projeto que institui e regulamenta as sessões virtuais do Tribunal Pleno em ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, em consonância com o compromisso de modernização e inovação das ações do TCE/SC, consolidando a inserção do Tribunal na era digital. O processo autuado é de relatoria do conselheiro Cesar Filomeno Fontes. A utilização do ambiente eletrônico para o julgamento de processos colaborará para: a celeridade e a tempestividade processual; a simplificação dos procedimentos para o julgamento de processos; a redução de formalismos; e, sobretudo, a desoneração substancial das sessões presenciais, resultando em trabalhos mais ágeis, dinâmicos e mais efetivos, de que tanto a sociedade espera de nós. A partir da vigência do Plenário Virtual, prevista para a primeira semana do mês de novembro desse ano, as sessões ordinárias presenciais passarão a ser realizadas somente às segundas-feiras, com pauta qualificada, isto é, serão apreciados, exclusivamente, os processos cuja matéria, natureza, objeto ou relevância, demandem amplo debate, assim como os controversos e os que serão sustentados oralmente pelos responsáveis, interessados ou procuradores habilitados. Já as sessões virtuais (que não se limitarão às ordinárias) serão realizadas semanalmente, com início às oito horas de quarta-feira e com término às dezessete horas de terça-feira (da semana seguinte), abertas e encerradas automaticamente pelos meios disponíveis da Tecnologia da Informação e supervisionadas pela Secretaria-Geral deste Tribunal, permitindo aos membros do Tribunal Pleno maior tempo para análise e, por conseguinte, melhor reflexão acerca dos processos em apreciação. Além disso, esse projeto está diretamente relacionado com outros projetos que estão em processo adiantado de gestação, na Presidência, sem com isso haver uma necessária dependência, ou vinculação, que é o caso das relatorias temáticas, enfim as relatorias por unidades, ou grupos de unidades que reforçam o caráter híbrido de atuação dessa Casa, que é um órgão, não só de julgamento, mas também de fiscalização. Então a idéia é que, com o plenário virtual, haja uma liberação maior, para que a gente se dedique, principalmente, a função de fiscalização. Então era este o breve registro que a Presidência gostaria de fazer, tenho certeza que o Conselheiro Fontes fará um grande trabalho a frente desse projeto". A seguir, usou a palavra o Conselheiro Fontes, assim se manifestando: "Senhor Presidente, recebi este processo, ontem, e foi distribuído cópia a todos os Conselheiros e ao Ministério Público, e gostaria de poder contar com

a colaboração de cada um dos colegas, no sentido de aprimorar, se necessário, trazer novas idéias. É uma situação nova, nesta Casa, mas não é uma situação nova a nível de Brasil, nossos Tribunais superiores já trabalham com sessões virtuais, acho o sistema interessante. Com a idéia de ser implementada no início de novembro, vou aguardar até o início da semana que vem, segunda-feira, para receber as sugestões dos gabinetes e contar com a colaboração do Senhor Presidente, para que possamos ter acesso a todas as informações de forma mais rápida possível para que possamos trazer ao plenário". O Senhor Presidente agradeceu ao Senhor Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, dizendo do seu apoio para o que for necessário, e para se tenha o melhor produto final a ser apresentado, imbuído do espírito de seriedade, complexidade e melhor prestar serviço à sociedade.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 14/00648421; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Consórcio Micromed, José Carlos Zanini, Leocádio Schroeder Giacomello, Mauricio Passos de Castro, Tânia Maria Eberhardt, Vilmar Alcides Burguesan, Helton de Souza Zeferino; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00648421 - Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 465/2009, celebrado entre o Estado e as empresas Micromed Informática Ltda. e Trílice Consultoria e Serviços Ltda.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 430/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @DEN 18/00624414; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC; Interessado: Ozeas Mafra Filho, Tiago Bitencourt Vergara; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Organizações da Sociedade Civil por meio de inexigibilidade de licitação; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 717/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: TCE 04/05034881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Adilson Missfeld, Carlos Jose Stüpp, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de supostas irregularidades no repasse de verbas municipais nos exercícios de 2001 e 2002; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1)@REP 19/00544501 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 31/07/2019, Decisão Singular GAC/HJN - 824/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/08/2019. 2) @REP 19/00692950 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 13/08/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 958/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/08/2019. 3) @REP 19/00701291 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 12/08/2019, Decisão Singular COE/SNI - 914/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/08/2019". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @CON 18/00823379; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 161, 1336 e 1643, que versam sobre vigência contratual; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 718/2019.

Processo: @CON 18/00913017; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Marcos da Rosa; Assunto: Consulta - Gratificação aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 719/2019.

Processo: @CON 17/00811921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC n. 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00272840; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte; Interessado: Eduardo Deschamps, Roberto Kuerten Marcelino, José Ricardo Medeiros, Secretaria de Estado da Educação - SED; Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre as obras de reforma e ampliação da EEB Fridolino Hulse e construção do Centro Cultural e Esportivo Padrão em São Martinho - Contrato n. 04/2014; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 720/2019.

Processo: @REP 18/00241329; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverson Siewert, André Pavanatto, Câmara Municipal de Barra Bonita, Genésio Trevisan, Gilmar Meneguzzo, Irlei Daniel Mittmann, Ivo Araldi, Joacir Raldi, José Reinaldo Wolkweis, Luiz Gibraíl Dresch, Neir Izidoro Mittmann, Silvio Ricardo Lazarotto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a troca/instalação de postes no município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 721/2019.

Processo: @REP 17/00661695; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessado: Valdair José Matias, Gustavo Mereles Ruiz Diaz, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - Comarca de Blumenau - 14ª PJ; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os processos de Dispensa de Licitação ns. 08-2201 e 08-2211/2014 e Concorrência n. 03-2201/2015 (Objeto: Serviços de gestão comercial de água, esgoto e cobrança de taxa de lixo); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 431/2019.

Processo: @RLA 16/00267766; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Filipe Freitas Mello; Fiscalização nos procedimentos de análise e aprovação na concessão de recursos repassados pelos fundos SEITEC, nos exercícios de 2015 e 2016 e eventualmente sobre fatos relevantes de exercícios anteriores; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 432/2019.

Processo: @REC 17/00127192; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Jailson Lima da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0671/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00445258; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00174271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Valdonir Estivalet Teixeira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0671/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00445258; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 17/00539890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Méri Terezinha de Melo Hang; Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.4 (meta 17) da LCM n. 5.487/2015 (Plano Municipal de Educação) - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 722/2019.

Processo: @REP 18/00415173; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrolândia; Interessado: Adão Sebastião de Jesus, Adelândio Galvani, Elaine Prochnow Pires, Ivanir Gonçalves, Jonas César Will, Lauri Sutil Narciso, Malcon Luís Becker, Odair José de Oliveira Costa, Rejane Ana Schaade Sasse, Sidinei Bauer, Jaqueline Lunelli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a folha de pagamento dos servidores ativos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 723/2019.

Processo: @REP 18/00509585; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Saulo Sperotto, Vinicius Cardoso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o edital de Concorrência n. 02/2018 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos e recicláveis, e execução das obras de ampliação e operação do aterro sanitário); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00032276; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Volnei José Morastoni, Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME, Jucélio João da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 226/2018 (Objeto: Fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 724/2019.

Processo: @REP 15/00630249; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Zenio Cardoso, Alcione Teixeira Pereira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a servidores em desvio de função; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 725/2019.

Processo: @REC 18/00525602; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessado: Miguel Ximenes de Melo Filho, Jefferson Mário Santana; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 167/2018, exarado no Processo n. @RLI 17/00287475; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 433/2019.

Processo: @REP 17/00123529; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus; Interessado: Clóvis Fernandes de Souza, Defesa Civil, Luisa Zuardi Niencheski, MPSC - Comarca de Xanxerê - 2ª Promotoria de Justiça; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2015.00005687-5 - acerca de suposta regularização fundiária em loteamento irregular/clandestino; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00177459; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Adir Faccio, Aquiles José Schneider da Costa, Evandro Eredes dos Navegantes, Janilto Domingos Raulino, Susana Perinotti; Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato de Concessão (n. 194/2015) dos Serviços de Saneamento Básico de Penha; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00720101; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Leandro Extekotter, Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00720373; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Valdir Reboque de Veículos Ltda - ME; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00720705; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda - EPP; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00721000; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00721264; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00123116; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins, César Souza Júnior, Leandro Ferrari Lobo, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto:

Prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 72, 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins, de Biguaçu; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00283007; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte; Interessado: Vanderlei Sanagiotto, Cleonir Jose De Lima; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00285727; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Zenio Cardoso, Agenor Colares Gomes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00314174; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado; Interessado: Joao Batista Mezzari, Valdir Trombim; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00367022; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos; Interessado: Laércio da Cruz, Juarêz Kuhnen, Vânio César Petri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00607838; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Arita Ladevig; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LRF 19/00074513; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00657582; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Edineia Mendes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0357/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00417690; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari apresentou a proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 434/2019.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: TCE 15/00293811; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Ana Lúcia Wilvert, Francisco Coradini, Júlio César Teixeira, Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00293811 - Supostas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de engenharia sem o devido processo licitatório; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 435/2019.

Processo: @PCP 19/00218027; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Laudir Pedro Coelho, Fabio Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 11/2019.

Processo: TCE 13/00415212; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Antonio Carlos Teixeira, Cleverton Siewert, Colônia de Pescadores Z 13 - Imbituba, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Neuseli Junckes Costa, Vander Luiz José - ME, Celso Antonio Calcagnotto, Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - DIAG, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, à Colônia de Pescadores Z-13, de Imbituba; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00230744; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Alessandra Aparecida Garcia, Altino Nereu Flores Pires, Euclaudecil Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 12/2019.

Processo: @PCP 19/00283783; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins, João Bento Moraes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 13/2019.

Processo: @PCP 19/00289803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Luiz Divonsir Shimoguiri, Cerival da Cruz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 14/2019.

Processo: @PCP 19/00307984; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista; Interessado: Catia Tessmann Reichert, Rosicler Terezinha Potrich Benincá; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 15/2019.

Processo: @APE 16/00331952; Unidade Gestora: Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Balneário Piçarras; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Leonel José Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio

Lima de Almeida; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00336514; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessado: Jose Canisio Tschoke, Amelia Kotovicz Friedrich; Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Amélia Kotovicz Friedrich; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01154640; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Stela Maris Antunes da Rosa; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00392530; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Marlus Arruda Malinverni; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 726/2019.

III - **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h56min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 55/2019, de 19/08/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dezenove de agosto de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estava presente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken. Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem, em licença para tratamento de pessoa da família, e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, por motivo participado.

I - **Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - **Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00285335; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Câmara Catarinense do Livro, César Souza Júnior, Cimélio Marcos Pereira, Eugênio David Cordeiro Neto, Federação Catarinense de Convention & Visitors Bureaux, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gilmar Knaesel, José Roberto Martins, RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A, Salézio Costa, Valdir Rubens Walendowsky, Gustavo Miroski, Juliana Padrão Serra de Araújo; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00285335 - Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades envolvendo os procedimentos PTEC 4242/106 e 4637 e 4718/119; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, o Senhor Procurador Murilo Gouvêa dos Reis apenas prestou esclarecimentos.

Processo: @REV 18/01038900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Carlos Alberto Fernandes Junior, Neusa Mariam De Castro Serafin, Ronério Heiderscheidt; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 0507/2014, exarado no Processo n. @TCE-11/00147230; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Luiz Henrique Martins Ribeiro.

Processo: TCE 11/00505501; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Ana Maria Groff Jansen, Antônio Felipe Simão, Antonio Luiz Ponciano, Antonio Nicolau Turnes, Carla Regina Conceição, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cláudia Nunes, Cléia Espíndola, Cristiane Angélica Schurtz, Daiane Sandra Tramontini, Edson de Amorim, Fernando Wisintainer Luz, Hanna Karine dos Santos Jacques Barcelos, Heloisa Hoffmann, Ivoni Zambam Koech, Izélia Zapelini Boege, Jacson Luís Reiniak, Jamil Cherem Schneider, KG Laboratório de Análises Clínicas S/S, Laboratório Bioclínico São José Ltda, Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda, Laboratório Gimenes Ltda, Laboratório Hospitalar Nº Sª dos Prazeres Ltda, Libório Soncini, Lilianna Freitas Guesser, Mara Regina Koch Martins, Marcelo Fernando do Nascimento, Marcelo Gorski Severo, Maria da Conceicao da Silva, Maria Janete de Aviz Anderle, Marlene Borderes, Marly Nunes, Maurício Cherem Buendgens, Mauro Reis Vieira, Moacir Reis Vieira Filho, MOB Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Nelsa Iglesias, Roberto Eduardo Hess de Souza, Romualdo Leone Tiezerin, Simone Carolina de Souza, Sirlei Vigarani Rosa, Zenoir Carlos Bernardi Rocha, Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00505501 - Contratos para exames de patologia clínica de pacientes das unidades hospitalares da Grande Florianópolis, Lages e Joinville - exercício de 2010 e eventualidades de 2009 e 2011; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00312410; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Wellington Roberto Bielecki, Edenilson Schelbauer; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente

ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) REP 19/00666798 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 13/08/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 887/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/08/2019. 2) @REP 19/00702182 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 15/08/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 909/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/08/2019. 3) @REP 19/00696433 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 15/08/2019, Decisão Singular COE/GSS - 898/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/08/2019". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: DEN 14/00178107; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Andriei José Beber, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverton Siewert, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Jair Maurino Fonseca, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Roosevelt Rui dos Santos, Edegar Reginatto, José Carlos Coutinho, José Carlos Ferreira Rauen; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00509334; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte; Interessado: Roberto Kuerten Marcelino; Assunto: Auditoria Ordinária in loco sobre a execução contratual de obras na Rodovia SC-436 (antiga SC-407), trecho São Martinho a São Luiz, com extensão de 7,692 Km (CT-00009/2010 SDR36), com destaque para o cronograma de execução; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 727/2019.

Processo: @CON 19/00265025; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maracajá; Interessado: Alacide Luiz Rocha; Assunto: Consulta - Possibilidade de permuta de imóvel pelo Poder Legislativo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 728/2019.

Processo: @CON 19/00523172; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna; Interessado: Moisés Diersmann; Assunto: Consulta - Decisão se as condições "a" (exigência por lei) e "b" (FMS e RPPS) do item 7 do Prejulgado 2197, que trata da criação de fundos especiais, devam ser cumulativas ou alternativas; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 729/2019.

Processo: @REP 16/00008906; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont, Suzana Senna Bousfield, André Aléxis de Almeida, Prefeitura Municipal de São José, Profarma Specialty S.A., Sinara Regina Landt Simioni; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 037/2014 (Objeto: Aquisição de medicamentos); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 730/2019.

Processo: @REP 16/00114420; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Almir Anibal de Souza, Aurelio Marcos de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 731/2019.

Processo: RLA 16/00300801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Celso Felipe Bordin, Elisabeth Maria Zanela Sartori, Marilde Terezinha Bittencourt, Rafael Laske; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01 a 20/05/2016; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 732/2019.

Processo: @RLA 16/00555710; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria Financeira sobre o Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina - Etapa VI - exercício de 2016 - cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 733/2019.

Processo: @CON 19/00071336; Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna; Interessado: Paulo César Lamin, Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D'oeste e Luzerna; Assunto: Consulta - Possibilidade de avaliação de desempenho por competência de forma distinta conforme a atividade desenvolvida e o nível de formação do avaliado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 734/2019.

Processo: @REP 17/00709051; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha; Interessado: Rosimar Maldaner, Jeovany Folle, Natalino Prante, Prefeitura Municipal de Maravilha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação, despesas com precatórios, pessoal, educação e saúde; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 735/2019.

Processo: @REP 19/00538790; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Júlio César Ronconi, Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Ivan Ornelo Floriani, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Ray Arécio Reis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 042/2019 (Objeto: Serviços de limpeza urbana, incluindo conservação e manutenção de ruas, avenidas, praças, passeios e áreas públicas); Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 736/2019.

Processo: TCE 04/05034881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Adilson Missfeld, Carlos Jose Stüpp, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Prefeitura Municipal de Tubarão, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de supostas irregularidades no repasse de verbas municipais nos exercícios de 2001 e 2002; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 18/00396608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Antônio Ceron, Paulo Zulmar Panatta, Samuel Ramos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lages, Prefeitura Municipal de Lages, Secretaria Municipal de Assistência Social de Lages; Assunto: 2º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou as políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 737/2019.

Processo: @PCP 19/00269608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessado: Gilberto Ângelo Lazzari, Fernando Pilatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 16/2019.

Processo: @PCP 17/00653323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Antonio Avelino Honorato Filho, Deyvisonn da Silva de Souza, Janaina Felipe Lemos Botega; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 738/2019.

Processo: @PCP 19/00289714; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder; Interessado: Osvaldo Jurck, Marina Fernandes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 17/2019

Processo: @PCP 19/00180704; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; Interessado: Mário Afonso Woitexem, Sadi José Liston; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 18/2019.

Processo: @PCP 13/00338633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Gilson Luiz Vicenzi, Gelci Guerino Della Corte, Idacir Antonio Orso, Marcelo Luiz Duz; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00074409; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Eliete Patrício, Associação Amigos de Todos, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3537, de 05/11/2009, no valor de R\$ 55.824,00, à Associação Amigos de Todos, de Laguna; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00311621; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Saionara Inês Lauffer dos Santos, Associação Confraria de Artesãs, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 4216, de 23/11/2009, de 25/11/2009, no valor de R\$ 33.915,00, à Associação Confraria de Artesãs, de Laguna; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 16/00382190; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Acacio Garibaldi S Thiago Filho, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Paulo Ribeiro Ferreira, Ricardo Camargo Vieira, Wilson Roberto Cancian Lopes, Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, Tânia da Silva Homem, Vanderlei Santiago; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA -16/00382190 – Auditoria sobre horas extras, insalubridade, disposição de empregados, comissionados, multas e gestão do estacionamento da praia da Joaquina; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 436/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @PCP 19/00197518; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Rafael Caleffi, Agostinho Assis Menegatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00240898; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta; Interessado: Carlos Alberto Tozzo, Edimar dos Passos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 19/00432886; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Gaspar Laus, Jean Carlos Sestrem, Prefeitura Municipal de Itajaí, Rafael Luiz Pinto, Volnei José Morastoni; Assunto: Edital de Licitação - Pregão n. 059/2019 (Objeto Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção predial); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 437/2019.

Processo: @APE 16/00331952; Unidade Gestora: Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Munic. de Balneário Piçarras; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Leonel José Martins, Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Munic. de Balneário Piçarras; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Lima de Almeida; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 739/2019.

Processo: @APE 17/00336514; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessado: Jose Canisio Tshoke, Amelia Kotovicz Friedrich, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Amélia Kotovicz Friedrich; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 740/2019.

Processo: @APE 18/01154640; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV;

Assunto: Ato de Aposentadoria de Stela Maris Antunes da Rosa; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 741/2019.

Processo: @APE 18/00433406; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Ademir da Silva Matos, Renato Luiz Hinnig, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Back; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 742/2019.

III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Ao final da sessão, usou palavra a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, assim se manifestando: "Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve registro da Comissão de Garantia que visitou o nosso Tribunal nos dias 12 e 13 de agosto. Gostaria de registrar o alto grau de profissionalismo e a competência do trabalho realizado pela Comissão de Garantia coordenada pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (TCE /ES) e integrada pelo conselheiro substituto Paulo César de Souza (TCE/CE), pela auditora de controle externo Andrea Norbim Beconha (TCE/ES) e pelo auditor de controle externo Paulo Eduardo Panassol (TCE/RS). Parabéns também toda a equipe de avaliação que permaneceu durante 2 (dois) dias prestando todo o suporte necessário: Adriana Luz, Henrique Melo, Evândio de Souza e Flávia Baesso. Dos 25 grupos que compõe o QATCs, o nosso Tribunal de Contas obteve a nota máxima apenas em 2 deles (fiscalização e auditoria em concessões e privatizações e fiscalização e auditoria na gestão da educação). Registro o impacto positivo do trabalho que vem sendo desenvolvido pelo conselheiro Gerson Sicca em relação à questão educacional, cujos resultados contribuíram de modo muito positivo no resultado geral da avaliação do TCE/SC. Por outro lado, a avaliação demonstrou a existência de muitas fraquezas sobre as quais devemos nos debruçar. O resultado da Comissão foi entregue diretamente ao Conselheiro Presidente. Trata-se de um documento de extrema relevância, que aponta um panorama geral da instituição e que por tal motivo considero salutar o encaminhamento e a disponibilização a todos os membros do Plenário, assim como ao MPC. O propósito é o de que todos possam estar engajados para que possamos melhorar a pontuação a curto e médio prazo. Assim, por exemplo, para o conselheiro Jose Nei Ascarí, que já começou a colher sugestões para o plano de capacitação do próximo ano, esse documento é primordial para direcionar tal planejamento. Destaco três pontos, que já foram inclusive repassados à Presidência: plano de fiscalização, transparência e observância das normas internacionais de fiscalização. Sobre esse último ponto, por exemplo, foi levado em consideração não só as questões macros relativas à atividade de auditoria e fiscalização como inclusive a própria nomenclatura do cargo de auditor fiscal de controle externo que deve ser alterada para ser designado de auditor de controle externo. Não se trata de um preciosismo, mas de uma perspectiva integrada que prima pela independência de cada uma das atividades desenvolvidas pelos TCs. O Conselheiro Valdecir Pascoal recentemente publicou um artigo que enfatiza as três grandes estruturas dos TCs: corpo de auditores (auditores de controle externo), MPC e corpo de julgadores (Conselheiros e Conselheiros Substitutos). O nome do cargo deve transmitir com clareza as atribuições do cargo e deve obedecer a uniformidade nacional. Tenho consciência que os desafios da Presidência da Casa são muitos, sobretudo porque se depara com uma atividade nova, que não é propriamente a de julgar, mas a de administrar, a de gerir, uma organização de aproximadamente 500 pessoas com um orçamento previsto na LOA de 252 milhões por ano. Nesse sentido, o Marco de Medição dos Tribunais de Contas deve subsidiar e ser utilizado como a ferramenta mais relevante para a gestão por excelência no âmbito dos Tribunais de Contas. O valor público a ser gerado pela integração e profissionalização dos sistemas de controle externo certamente será percebido pela sociedade. Agradeço a Presidência pela oportunidade em participar internamente desse projeto. Os resultados do MMD TC serão apresentados no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que será realizado em Foz do Iguaçu, nos dias 11 a 14 de novembro. Espero que até novembro o TCE/SC possa dizer: se a avaliação fosse hoje, nossa nota já não seria mais essa. Mas para isso é preciso agir de modo conjunto e na mesma direção. Tenho confiança de que todos os membros e servidores dessa Casa possuem tal propósito e estão dispostos a contribuir com a gestão da Presidência. É esse o registro". A seguir, disse o Senhor Presidente: "Perfeito, a Presidência agradece, Conselheira Sabrina, a participação de Vossa Excelência, à frente da Comissão de avaliação do marco de medição desta casa. Eu já tive o privilégio e a oportunidade de participar também deste trabalho nas duas edições anteriores em que este trabalho foi feito. Assim que eu tomei posse como presidente, uma das primeiras medidas foi pegar os apontamentos feitos nas edições anteriores e incluí-los no plano de ação desta casa, várias medidas, enfim, apontamentos que mereciam providências, foram incluídos e estamos trabalhando nisso. Só que temos muito que fazer, então de forma que o que foi apontado neste ano, já está sendo incorporado, acho que Vossa Excelência já pediu uma reunião com a equipe da presidência para destacar as principais medidas e a partir desta reunião a gente vai incorporar aquilo que porventura não esteja no nosso plano de ação. Vários apontamentos, por exemplo, plano de fiscalização que Vossa Excelência colocou, a gente tem uma crítica muito grande sobre a maneira como as fiscalizações são planejadas nesta Casa, e a presidência promoveu um freio de arrumação, estamos em debate com a DGCE sobre critérios para elaboração do plano de fiscalização em que efetivamente contemple materialidade, relevância, oportunidade, matriz de risco, que já está em trabalho avançado pela Diretoria de Inteligência desta Casa. Novas formas de atuação, como SGTA, várias daquelas auditorias que eram apontadas lá atrás, serão absolutamente desnecessárias a partir da atuação do Tribunal via SGTA, que já é na experiência do Núcleo de Inteligência nas gestões passadas. Outra medida de impacto da nossa atuação é a forma de relatórios dos processos, inclusão de relatórios por grupos de unidade e as relatorias temáticas. A resolução que trata disso já está em estágio avançado, gestação lá na presidência, e oportunamente nós traremos para debate nesta casa, de forma, que o novo plano de ação vai ter que contemplar todas essas perspectivas, mas não se preocupe porque o Tribunal não está parado, a nossa área técnica está assoberbada de trabalho, mas o novo plano de fiscalização vai ter que contemplar todas as perspectivas e será oportunamente trazido a debate aqui, por parte dos membros da casa. Mas de qualquer forma eu agradeço muito a participação de Vossa Excelência, e tenho certeza, todos apontamentos feitos lá, os relevantes serão trazidos para debate na presidência e a gente vai tomar medidas para que possamos efetivamente avançar no sentido de aprimorar a atuação desta casa. Muito obrigado mais uma vez o registro e continua livre a palavra". Usou a palavra, o Conselheiro Substituto Gerson Sicca: "Senhor Presidente, eu gostaria de agradecer as gentis palavras da Conselheira Sabrina, e estender também este reconhecimento a todos os membros dos grupos de trabalho de apoio a fiscalização da educação, todos os diretores da casa, aos servidores envolvidos. Na primeira avaliação do item educação, que foi no ano de 2017, nós chegamos na nota 2 (dois), na primeira avaliação dentro do marco de medição, naquela época nós estávamos ainda na fase de elaboração do projeto, TCE educação, ele foi feito com base na resolução 03 de 2015 da Atricon, para que nós pudéssemos então atingir no ano de 2019 a nota 3 (três). Esta é a meta que está no planejamento estratégico e a meta desafiadora era 4 (quatro) em 2021, nós conseguimos antecipar em dois anos a nossa meta desafiadora. Então, o que é resultado de um esforço coletivo, são muitas pessoas envolvidas nesta casa. É importante também registrar o apoio que nós tivemos desse projeto no nível estratégico da organização, são 3 (três) presidentes, Conselheiro Herbst, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e Conselheiro Adircélio, que deram todas as condições para que o projeto se desenvolvesse e esse é o caminho. Nós conseguimos entender e para que a casa toda entenda que os projetos são institucionais e se desenvolvem no longo prazo, que tem que ter um nível de engajamento porque para cumprir o marco de medição tem que se entender o que é um marco de medição. Nós temos várias metodologias internacionais que avaliam o amadurecimento organizacional. O Marco de medição é embasado em uma dessas metodologias e o que está por trás dessa avaliação é a aptidão da instituição pra gerir projetos e é por isso que o TCE educação chegou na nota 4 (quatro), porque ele tem uma filosofia de gestão de projetos subjacente a tudo que foi feito, com planejamento, com execução, com monitoramento contínuo e com as devidas correções, e avaliações de limitações que eventualmente acabam sempre ocorrendo e aí exigem que nós tomemos decisões rápidas. Então para nós é uma alegria muito grande fazer parte deste processo, pretendemos avançar ainda mais e temos certeza que Santa Catarina está dando um bom exemplo para os Tribunais de Contas brasileiros, não só na educação, mas em vários outros itens, que só em ter a coragem de enfrentar os desafios e se reinventar, de fato, neste

momento de incerteza que nós vivemos, é um grande mérito que a casa tem. E cumprimentar finalmente o trabalho de Vossa Excelência, de todos os membros da comissão interna que realmente isso faz com que a casa desperte para os novos desafios que tem enfrentar". Por derradeiro, disse o Senhor Presidente: "A presidência que agradece, não só o registro, Conselheiro Sicca, como a participação e o trabalho que Vossa Excelência vem realizando à frente deste projeto, que é tão caro, não só para a sociedade, mas também para este Tribunal de Contas".

III - **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h40min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 107/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, XI, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, considerando os termos dos arts. 41 e 29, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e a Portaria PGTC Nº 53/2015, de 27 de agosto de 2015,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários nos termos do Processo MPC Nº 735/2019, considerando estável, a partir do dia 11 de agosto de 2019, o servidor Mateus Miroski Wolff, matrícula 655.360-5, Analista de Contas Públicas.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 108/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos arts. 19 a 21 e 23 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE, em razão do cumprimento do estágio probatório, o servidor MATEUS MIROSKI WOLFF, Analista de Contas Públicas, matrícula 655.360-5, do nível 14, referência A, para nível 14, referência D, a partir de 11 de agosto de 2019.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
